



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 599/2.017.

Em 4 de outubro de 2.017.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI Nº 140/2017.

CÓPIA

Senhor Prefeito:

Para os trâmites legais, temos satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, mediante cópia anexa, o AUTÓGRAFO Nº 137/XVII, que se reporta ao PROJETO DE LEI Nº 140/2017 – DISPÕE SOBRE A ARRECADAÇÃO DOS IMÓVEIS ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, aprovado em sessão ordinária ontem realizada, presentes em Plenário quinze Vereadores componentes deste Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.

Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
BIRIGUI.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17º Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº 090

AUTÓGRAFO Nº 137/XVII.

PROJETO DE LEI Nº 140/2017, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A ARRECADAÇÃO DOS IMÓVEIS ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI.

Projeto de Lei nº 140/2017, de autoria do Prefeito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

D E C R E T A :

ART. 1º. O procedimento para a arrecadação dos imóveis urbanos abandonados dar-se-á nos termos desta lei.

ART. 2º. O Município poderá promover a arrecadação do imóvel urbano quando ocorrerem cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. O imóvel encontrar-se abandonado;
- II. O proprietário não manifestar mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;
- III. Não estiver na posse de outrem.

PARÁGRAFO ÚNICO. Há a presunção absoluta de que o proprietário não manifesta mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, deixa de pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano, por 03 (três) anos.

ART. 3º. O processo administrativo será iniciado de ofício ou mediante denúncia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem, anexando fotos e lavrará o auto de infração, contendo os seguintes documentos:

- I. Requerimento ou denúncia que motivou a instauração do processo de arrecadação;
- II. Certidão imobiliária atualizada;
- III. Prova do estado de abandono;
- IV. Certidão positiva do IPTU.

ART. 4º. Atendidas as diligências previstas no art. 3º e presentes os requisitos do art. 2º desta lei, o Chefe do Poder Executivo poderá decretar a arrecadação do imóvel, ficando este sob a guarda do Município.

ART. 5º. Será dada ampla publicidade ao decreto de arrecadação, devendo seu conteúdo ser afixado no átrio do prédio da Prefeitura, no imóvel arrecadado, publicado no Diário Oficial Eletrônico e publicado em jornal de circulação local, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

J13.

F.B.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº ::::: 091

ART. 6º. Decorridos 03 (três) anos da data da publicação do decreto no Diário Oficial Eletrônico e no jornal de circulação local sem a reversão dos requisitos descritos no art. 2º, o bem passará à propriedade do Município.

ART. 7º. A Secretaria de Negócios Jurídicos adotará, de imediato, as medidas cabíveis para a regularização do imóvel arrecadado no Registro Imobiliário competente.

ART. 8º. O imóvel arrecadado que passar à propriedade do Município poderá ser utilizado pela Administração Direta ou Indireta, permitido seu uso para Associações Cívicas sem fins lucrativos, Entidades Assistenciais, Educativas e Esportivas envolvidas com atividades de interesse público ou concedido para programas habitacionais de interesse social.

ART. 9º. Os débitos do IPTU incidentes sobre o imóvel, correspondentes aos anos anteriores à arrecadação, serão absorvidos pelo valor do mesmo, quando esse passar à propriedade do município, caso o proprietário não reverta as condições do art. 2º desta Lei no prazo previsto no art. 6º.

ART. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi, aos três de outubro de dois mil e dezessete.


VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.


JOSÉ LUÍS BUCHALLA
VICE-PRESIDENTE.


FELIPE BARONE BRITO,
1º SECRETÁRIO.


ODAIR JOSÉ APARECIDO PIACENTE,
2º SECRETÁRIO.